

LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2011

Data : 01 de março de 2011.

Súmula: Dispõe sobre a contratação através de teste seletivo e por tempo determinado para programas dos Governos Federal, através do Ministério da Saúde, e Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde, que repassam recursos ao Município, principalmente para atender as necessidades de erradicação do "*AEDES AEGYPTI*" e outras endemias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Para atender os programas dos Governos Federal, através do Ministério da Saúde, e Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde, principalmente para as necessidades de Erradicação do "*AEDES AEGYPTI*" e outras endemias, mosquito transmissor do vírus da Dengue e da Febre Amarela Urbana, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de 20 (vinte) pessoas, que exercerão a função de agente de endemias, por prazo determinado nas condições e prazo desta Lei.

§ 1º - São requisitos para exercer a função de Agente de Endemias: Ensino Médio Completo e conhecimentos específicos da função.

§ 2º - O Agente de Controle de Endemias deve desenvolver, sob supervisão, as seguintes atividades: atuar em endemias existentes e/ou a surgir no município, assim como Dengue, Esquistossomose, Leishmaniose, Escorpião. Visitar residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros. Vistoriar terrenos baldios. Localizar, eliminar focos e criadouros. Realizar tratamento focal: aplicação de larvicida (organofosforado) em vasos de plantas, pneus, tambores e outros. Realizar tratamento focal em pontos estratégicos. Realizar levantamento de índice (pesquisa larvária). Fazer orientação sobre o mosquito Aedes Aegypti e como evitar a Dengue, em todas as visitas. Preencher formulários. Atualizar mapeamento. Participar de reuniões e treinamentos. Realizar palestras e outras atividades de educação em saúde. Outras atividades inerente à função.

Art. 2º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogadas por até igual período.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação, prescindindo de teste seletivo.

Art. 4º - A remuneração será o equivalente ao salário mínimo nacional vigente, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos dos Governos Federal e Estadual.

Art. 5º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 6º - Fica assegurado aos contratados todos os direitos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I- pelo término do prazo contratual;

II- por iniciativa do contratado;

III- pela extinção dos Programas instituídos pelos Governo Federal e Estadual.

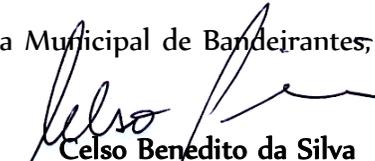
Parágrafo Único – A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

em 01 de março de 2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná,



Celso Benedito da Silva
Prefeito Municipal